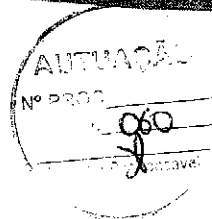


PARECER JURÍDICO. LIC. PROJUR/SAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 221904-0001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

ASSUNTO: Participação dos Procuradores Municipais no "59º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho".

EMENTA: Processo administrativo. Possibilidade Jurídica de Inscrição em curso de capacitação e aperfeiçoamento de natureza aberta de participação. Singularidade de Contratação. Impossibilidade de mensurar o objeto proposto pelo fornecedor de serviços de capacitação e aperfeiçoamento em critérios objetivos. Notória especialização da empresa e/ou de seus profissionais. Impossibilidade de fornecimento dos serviços de capacitação e aperfeiçoamento pelo Corpo Técnico Docente do próprio Município de Santo Antônio dos Lopes. Inexigibilidade de Licitação.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta especializada, para emissão de parecer eminentemente jurídico, com a finalidade de opinar acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, inciso II, §1º, combinado com o artigo 13, inciso VI da Lei Federal nº8666/93 de inscrição no curso aberto de capacitação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais, lotados na Procuradoria Jurídica, vinculados à Secretaria Municipal e Planejamento e Administração de Santo Antônio dos Lopes, no "59º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho", que será realizado nos dias 17 a 19 de junho de 2019, na cidade de São Paulo/SP.

Em resuma síntese, é o relatório.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

1. DA NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A Constituição Federal de 1988 dignificou a advocacia ao inserir no artigo 133, como resultado da luta da classe, sua indispensabilidade à administração da justiça. Assim, a advocacia, pública e privada, mostra-se imprescindível à preservação do estado democrático de direito.

A advocacia pública, por sua vez, pode ser historicamente compreendida como gênero *lato sensu*, de cuja é espécie, a advocacia pública *stricto sensu*. Nesta última encontra-se o exercício

exercício da advocacia pública no âmbito municipal, sendo que a importância desta é destacada por diversos autores, abaixo:

RECEBUE
Nº 031
10/01/2018
PROCURADOR MUNICIPAL

Nesse cenário, a importância da figura do Procurador Municipal se torna clara, vez que é responsabilidade sua lembrar a população de seu dever, e agir em nome da sociedade na busca pela justiça. Ser Procurador significa, nesse sentido, ser instrumento do povo, para o povo, tanto quanto um vereador ou prefeito. Mais que isso, ser Procurador Municipal é ser, ao mesmo tempo que advogado público, um agente político transformador da sociedade, orientando a administração na observância dos princípios de Direito. (CAMPOS; DE FREITAS JÚNIOR, 2017, p. 336).

Não obstante, em virtude da importante necessidade da atuação efetiva dos procuradores municipais para garantir continuidade na aplicação dos recursos e concretização dos projetos estabelecidos em cada gestão pública, bem como a efetivação do princípio da eficiência corolário na carta magna, dependem da atuação de servidores públicos plenamente capacitados em suas específicas áreas de atuação, para exercício, com excelência, das atribuições de seus cargos públicos.

Portanto, para que os servidores públicos possam conferir efetividade ao princípio da eficiência em especial, e a todo o regime jurídico administrativo em geral, se faz necessária sua suficiente e permanente capacitação. Atente-se que a Constituição Federal atribui à capacitação permanente dos servidores públicos uma posição de destaque no plano constitucional, ao estabelecer no artigo 41, § 1º, III, que uma das formas de perda do cargo público em caso de servidor estável é a insuficiência em avaliação periódica de desempenho.

Assim, parece inegável que, ao tempo em que compete à Administração Pública prestar serviços públicos com eficiência, tem-se por evidente que tais serviços aos públicos serão prestados pelos agentes públicos, que devem fazê-lo com excelência. Parte-se, portanto, da premissa de que ofertar possibilidade de capacitação plena aos servidores públicos é de interesse público e um objetivo a ser buscado e efetivado pelo administrador público.

Destaca-se que o intuito da capacitação é preparar o servidor para o bom desempenho de suas funções, haja vista que aquela é um processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Sobre o tema, entende o TCU:

Acórdão 1.007/2018-Plenário

(...) elabore e passee a adotar, rotineiramente, um programa continuado de implementação de ações de treinamento e atualização profissional periódica, com estabelecimento de prazos e metas, que tenha por objetivo o aprimoramento continuado de competências desempenhadas na área de licitações e contratos (...); por objeto, os temas

necessários afetos a licitações e contratos realizadas no âmbito da unidade, inclusive o emprego dos sistemas operacionais aplicáveis; e, por público-alvo, todos os agentes lotados no Serviço de Licitações e Contratos do Hospital e outras subunidades competentes, se houver, bem como agentes designados como fiscais de execução contratual, que, efetivamente, sejam responsáveis pela prática de atos ao longo das fases interna e externa de contratações, consoante o âmbito das funções e atividades exercidas, informando, de forma periódica, o respectivo grau de cumprimento à Auditoria Interna da UFRJ, para acompanhamento(...). (Destaca-se).

Assim, segundo o Tribunal, a Administração Pública deverá desenvolver um programa continuado de treinamento e atualização profissional de modo frequente, para o desenvolvimento conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho da função dos servidores.

Ressalta-se que os recursos destinados à capacitação de servidores, em realidade, mostram-se como investimentos (em sentido amplo) na medida em que a Administração obterá melhores resultados em suas contratações, incrementará a eficiência de suas ações e reduzirá a incidência de irregularidades e, por consequência, responsabilizações de seus agentes.

Em suma, a plena capacitação dos procuradores municipais é instrumento eficaz para a efetivação do princípio da eficiência, logo, frequentes ações para prepará-los tecnicamente de modo que obtenham pleno êxito nas tarefas sob suas responsabilidades, é salutar, haja vista o valioso e extenso papel que os procuradores municipais promovem.

2. CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS: HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Diante da multiplicidade de ofertantes de cursos e treinamentos, a escolha dentre eles constitui conduta que se exerce no plano da discricionariedade administrativa. Portanto não constitui tal escolha um ato vinculado. Celso Antônio Bandeira de Mello faz importante distinção entre os atos vinculados e os atos discricionários:

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.

Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa **margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de oportunidade e conveniência formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.**

A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar.¹

Certo é que, toda a contratação pública deve ser precedida de licitação, nos termos do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de licitação preliminar à contratação obviamente reduz a discricionariedade administrativa no que tange à escolha de prestador a ser contratado, o que é evidente. Contudo, a própria Constituição estabelece que a regra da licitação comporta exceções ressalvadas em legislação própria. Tais são as hipóteses de contratação direta.

No dizer ainda de Celso Antônio Bandeira de Mello, para que haja uma licitação, é preciso que estejam presentes os pressupostos dela:

É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado “objeto singular” e com o tema identificado como caso de “ofertante único ou exclusivo”, a serem adiante tratados.

É pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover. Posto que a função de tal instituto é servir – e não desservir – o interesse público, em casos que tais percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Com efeito: a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica.

É pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la.²

¹ Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 434.

² Ob. Cit. P. 551.

Se não estiver presente algum dos pressupostos, desaparece a necessidade, ou mesmo a possibilidade de realização de uma licitação preliminarmente à contratação. Tem-se, então, que se a escolha de prestador deve ser realizada por licitação, não há espaço discricionário, a não ser no que tange aos critérios de seleção passíveis de serem estabelecidos pelo gestor público.

Contudo, se o caso for de contratação direta, surge uma margem de discricionariedade, ainda que deva ser exercida nos limites legais e constitucionais. Duas são as hipóteses de contratação direta de prestação de serviços. A contratação pode se inserir numa das situações exaustivamente fixadas pelo artigo 24 da Lei nº 8666/93, caso em que se estará diante de hipótese de licitação dispensável.

A contratação também pode se dar diretamente, nos casos em que a competição for inviável, caso em que se estará diante de hipótese de licitação inexigível disposto no artigo 25 da supracitada lei. Com efeito, em caráter geral, a Administração Pública pode contratar serviços mediante licitação prévia, desde que presentes os pressupostos dela, caso ausente algum dos pressupostos, surge a possibilidade de contratação direta de prestador de serviços.

O caso específico de contratação de serviços de capacitação e de treinamentos, a depender da natureza deles, pode comportar licitação prévia. Tal é o caso de capacitações e treinamentos versando sobre objetos que são padronizados e homogêneos no mercado, com pouca ou inexistente variação técnico-pedagógica entre eles, como por exemplo, cursos de digitação, cursos de línguas estrangeiras, entre outros.

Há cursos e treinamentos, outrossim, que versam sobre matéria específica, de conteúdo e metodologia de abordagem diversa a depender do prestador e dos professores que os ministram. Estes cursos específicos são dotados de uma qualificadora que os torna impossíveis de serem comparados entre si por critérios objetivos, vale dizer, são dotados de singularidade, o que os subsume as hipóteses em que a competição é inviável, tratadas no artigo 25, II da Lei nº 8666/93.

Há situações, também, em que os cursos e treinamentos podem ser contratados sem licitação em razão da particular condição da pessoa que os ministrará, como por exemplo, os **cursos e treinamentos ministrados por entidade nacional de reputação ilibada e objeto social voltado ao ensino, à pesquisa ao desenvolvimento institucional** (caso da situação versada no art. 24, XIII da Lei nº 8666/93), ou mesmo pode ser contratado determinado curso sem licitação em razão de seu valor ser inferior ao limite fixado no artigo 24, II da Lei nº 8666/93, dentre outras hipóteses de licitação dispensável.

Em suma, a depender do caso concreto, a contratação de cursos de capacitação e de treinamentos deve ser precedida de licitação, ou pode ser contratada diretamente, por licitação dispensável (se a situação de fato se encaixar nas hipóteses do art. 24) ou por licitação inexigível,

se inviável a competição (por exemplo, se a situação de fato se encaixar na hipótese do art. 25, II, ou mesmo do inciso I – prestador exclusivo).

No caso em questão, diante das suas particulares características, não se inserem em nenhuma das hipóteses de licitação dispensável previstas no artigo 24 da lei geral de licitações. Também não é o caso de licitação, como sustentado. Portanto, a modalidade licitatória que se amolda ao caso é a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nesse sentido, dispõe a Lei nº 8666/93 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(DESTACA-SE).

A Lei determina que nos casos em que a competição for inviável, a licitação será inexigível. Uma das hipóteses em que a licitação é inexigível é o caso de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, para realização de objeto com natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, é indiscutível o fato que o curso se trata de um serviço técnico, vez que um evento científico no qual irá qualificar os responsáveis sobre a relação entre o direito digital e o direito do trabalho; o futuro do direito do trabalho e as soluções dos conflitos saúde no ambiente

de trabalho; a flexibilização do horário de trabalho; novas questões de direito sindical e assuntos relevantes sobre o tema.

Sobre singularidade do objeto, o curso em análise será oferecido por uma instituição especializada e referência na ministração de cursos e palestras na área trabalhista. O Congresso é considerado pelos maiores expoentes do direito do trabalho o principal evento jurídico do País, com a participação de palestrantes nacionalmente renomados. Logo, caracteriza-se como objeto singular de que trata o artigo 25, II da Lei nº 8666/93.

Singular, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ *“é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.”* O fator nuclear da singularidade é a possibilidade de identificar no bem analisado, traços e características que não estão presentes em outros bens de mesma natureza, o que torna a comparação impossível.

O 59º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho apresentam traços específicos que o tornam inconfundível com outros serviços, uma vez que está sendo realizado por uma instituição de renome nacional e a única que produz esse tipo de evento, logo, surge o que a lei denomina de situação de inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição é, pois, situação de fato na qual a Administração Pública não dispõe de condições jurídicas de estabelecer critérios objetivos de julgamento de certame licitatório, exatamente pela impossibilidade material de comparação entre os serviços que se pretende contratar.

A respeito do assunto MARÇAL JUSTEN FILHO demonstra, com propriedade, que a inviabilidade de competição decorre de um interesse público peculiar que somente pode ser atendido por um objeto singular:

Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.

Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo, mas resultante da peculiaridade

³Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 588.

da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão 'objeto singular', que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade.

Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.

Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'.

Ocorre que **a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto.**⁴

(DESTACA-SE).

Nesta perspectiva, o congresso é dotado de características técnico-científicas que os tornam incomparáveis a outros cursos eventualmente existentes no mercado, haja vista que não há no país a realização de outro evento que contenha a relevância e atividades que serão desenvolvidas especificadamente nesse encontro com todos os procuradores do Brasil.

A Advocacia Geral da União já firmou entendimento pela Orientação Normativa nº 18, no sentido de que a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Ademais, cumpre informar que as características próprias do conteúdo programático e dos objetivos do curso o tornam singulares. Reitere-se, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União, que singular não significa único e exclusivo – embora se possa mesmo argumentar que pelo fato de serem realizados na cidade de São Paulo/SP, em datas determinadas

⁴Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., Dialética, 2005, p.233.

de 17 a 19 de junho de 2019, são mesmo singulares em sentido absoluto – não haverá nas mesmas datas, em qualquer lugar no Brasil, um congresso a esse nível de conjectura jurídica.

Sobre o último requisito, cabe demonstrar que a empresa/profissionais ofertante do congresso é dotada de notória especialização, nos termos do disposto no art. 25, § 1º da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
(DESTACA-SE).

No entender de Gustavo Justino Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler a notória especialização pressupõe:

A capacitação do contratado decorre da reunião das aptidões e qualificações necessárias para o atendimento das peculiaridades do serviço, tanto aptidões subjetivas (de natureza pessoal, como o conhecimento, o estudo, a habilidade e a capacidade) quanto aptidões objetivas (como a organização, os instrumentos, o quadro de pessoal ou outros elementos que levem à viabilidade do atendimento e à consecução dos fins pretendidos.⁵

No que diz com a prova de notória especialização, a instituição organizadora do evento é a LTR editora LTDA, que além da produção de livros e revistas, promove em São Paulo vários congressos, sendo que até 2013 foram 52 de direito do trabalho e 31 de previdência social, concomitante com inúmeros seminários e cursos.

Com mais de 80 anos de tradição a **LTr Editora** é referência em Direito do Trabalho, com livros de renomados autores, cursos, seminários e congressos. Os documentos produzidos pela editora juntamente com os suplementos trabalhistas e de jurisprudência e com a revista de previdência social são fonte consulta obrigatória por magistrados, professores, procuradores, advogados, cujos textos são de leitura obrigatória das mais atuais e expressivas questões.

Outro ponto a ser abordado é o corpo docente que estará presente no congresso, pois é composto por ministros do TST, pós doutores e doutores de maior expoente na área do direito do trabalho.

⁵ Ob. Cit. P. 103.

A capacidade técnica e a notoriedade da especialização da instituição e dos palestrantes está plenamente demonstrada pelas informações expostas, bem como pelos documentos juntados ao processo. Provada, portanto, a notória especialização da empresa e dos professores que ministrarão os cursos.

3 -DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8666/93 determina no artigo 26, parágrafo único, que:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Plenamente demonstradas acima, as razões de escolha da empresa executante. Resta tratar da justificativa do preço a ser pago pela prestação dos serviços. Repita-se que o congresso será ofertado na modalidade de aberto ao público em geral, cuja participação é condicionada ao pagamento do valor do preço da inscrição, que é determinado pela empresa ofertante dele. Não há possibilidade de ingerência administrativa na formação do preço.

No que diz com a justificativa do preço no caso de contratações diretas, Marçal Justen Filho pondera que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.⁶ (DESTACADO).

A referência para aferir se o preço da contratação está justo e adequados são os preços que o próprio contratado pratica no seu mercado próprio. As outras contratações realizadas pela empresa proponente são, pois, a referência para aferição da razoabilidade do preço.

Assim já determinou o Tribunal de Contas da União, que no caso da contratação direta por inexigibilidade, a justificativa do preço se dará pela comparação entre os preços propostos pela empresa que se pretende contratar, e os preços praticados por ela em face de outros órgãos e entidades públicos ou contratações particulares:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada,

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 528.

preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “foi tecnicamente motivada pela entidade”. Quanto ao preço, destacou que, “mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”, ressaltando ainda que “o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”. Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado “que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio”. Ponderou, contudo, que “essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa”. Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, “especialmente frente à ausência de dano ao erário”, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. **Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.**

Neste sentido, tem-se que os preços propostos se justificam e são razoáveis, pois compatíveis com outras contratações que a LTr celebrou com outros órgãos e entidades públicos. Foram juntados ao processo documentos que provam os preços já praticados pela proponente em caso de contratações de idêntico objeto, tais documentos comprovam que o valor proposto pela empresa para a capacitação de servidores por intermédio dos cursos em exame, realizado anteriormente pela instituição realizadora do evento.

4 - CONCLUSÃO JURÍDICA

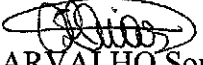
Desta feita, pelos motivos acima esposados, legislação, aprofundados ensinamentos doutrinário e jurisprudências, bem como toda a documentação subvencionada nos autos, constata-se a singularidade dos serviços aliada à notória especialização da LTr editora e dos profissionais que ministrarão o "59º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho" que ocorrerá nos dias 17 a 19 de junho do ano corrente, na cidade de São Paulo/SP.

A Inexigibilidade de licitação fica demonstrada, com fundamento no art. 25, inciso II, §1º, combinado com o artigo 13, inciso VI da Lei Federal nº8666/93, preconizado ainda o artigo 26 do mencionado diploma legal, em razão da singularidade e importância dos serviços, que na situação em apreço envolve estudo, habilidade e capacidade intelectual do corpo técnico do referido instituto em consonância com a notória especialização, em que opinamos favoravelmente pela possibilidade jurídica de inexigibilidade de licitação para o fim requisitado de inscrições dos servidores públicos, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de Santo Antônio dos Lopes, na forma da proposta de inscrição acostada nos autos.

Salvo Melhor Juízo, é o PARECER.

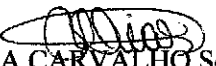
Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico, juntamente com os autos do processo administrativo nº 221904-0001, à Secretaria de Planejamento e Administração e a quem possa interessar.

Santo Antônio dos Lopes, 07 de maio de 2019.


SÂMARA CARVALHO Souza Dias
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 024/2017-GP

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico a quem possa interessar.

Em 07 / 05 / 2019.


SÂMARA CARVALHO Souza Dias
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 024/2017-GP



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Instituto pela Lei Municipal Nº 016 de 09 de Outubro de 2017 | Ano Edição: 2/2018 Santo Antonio dos Lopes - MA, 03/01/2018

Réfinidos Frontal Améz - Feijão - Dois tipos de carnes (peixe e frango) - Um tipo de massa - Salada fria - Salada quente, grão de ervilha ou ser servidas em pratos de vidro branco lãss e lãsses em inox com pãssos e o cardãpio	14,00	13,80	162.000,00
		Total R\$	722.000,00

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA.
Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017, exclusivamente na forma
eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

ACERVO
As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:
<https://dom.stoantonicodoslopes.ma.gov.br>.

<https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br>. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

ENTIDADE
 Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
 CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
 Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes -
 Maranhão - CEP: 65730-000
 Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: dom@stoantoniodoslopes.ma.gov.br
 Site: www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2017/PM-SAL/MA

PROCESSO ADM. Nº 04092017-0001. PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017-CLP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2017/PM-SAL/MA. Aos 03 (três) dias do mês de janeiro do ano de 2018, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, através da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES inscrita no CNPJ nº 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas, Nº 446, Centro, Cep 65.730-000, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, neste ato representado pelo prefeito municipal, Sr. EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 000123157899-5 e do CPF nº 002.095.713-06, resolvem registrar os preços da empresa signatária, vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017, sob o regime de compras pelo Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de Refeições Prontas, de interesse desta Administração Pública Municipal, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo DECRETO MUNICIPAL Nº 008/2017, DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2017, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberam, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie em conformidade com as disposições a seguir:

1. FORNECEDOR, PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS:

Nome empresarial: C. E. L. DOS SANTOS - EPP
CNPJ nº: 23.222.643/0001-87
Endereço: ETR BR 136, S/N, Km 286, Georina - Barão Arco do Leste - MA
(DDD) Telefone: (99) 932714233
E-mail: santoscel@bol.com.br

Valor Total Registrado R\$ 382.000,00 (Trezentos e oitenta e dois mil reais).

Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 001/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Administrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA, portador de RG 8086320481 SEJUSP/MA e CPF 916.998.780-72 para o cargo de Procurador do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA,
aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA N° 002/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Administrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS, portadora de RG 90736998-7 SEJUSP/MA e CPF 745107113-87 para o cargo de Procuradora do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA,
aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA, Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
www.santoantoniadoslopes.ma.gov.br

Diário Oficial Eletrônico do Município - Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - dom@stoantoniodoslopes.ma.gov.br
Edição nº 2/2018



O Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada, torna público o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no trecho ligando o Povoado Livramento ao Povoado Centro dos Rodrigues, de acordo com CV nº. 8.016.00/2015 (SICONV nº. 783057/2013), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo vencedor foi a empresa: M R A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.057.750/0001-65, no Valor Total de R\$ 561.390,70 (Quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa reais e setenta centavos). A Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 18 de Janeiro de 2018.

Milena Melo Silva.

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 003/2015-GP.

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

DA TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2017

O Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada, torna público o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no trecho ligando o Povoado Livramento à Sede e Povoado Junco ao Povoado Santa Edwiges, de acordo com CV nº. 8.015.00/2015 (SICONV nº. 782860/2013), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo vencedor foi a empresa: M R A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.057.750/0001-65, no Valor Total de R\$ 624.610,01 (Seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais e um centavo). A Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 18 de Janeiro de 2018.

Milena Melo Silva.

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 003/2018-GP.

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 005/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que *'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'*.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ANA KAROLINA MOREIRA CRUZ COSTA**, portadora do RG nº. 0001036741980 SSP/MA e CPF nº. 018.164.523-86, inscrita na OAB/MA nº. 12569, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 006/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que *'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'*.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ANDRÉ AGUIAR DA COSTA**, portador do RG nº. 95304698-2 SSP/MA e CPF nº. 942.913.223-72, inscrito na OAB/MA nº. 10720, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 007/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que *'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'*.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ALEX AGUIAR DA COSTA**, portador do RG nº. 000095304898-5 SSP/MA e CPF nº. 018.528.973-84, inscrito na OAB/MA nº. 9375, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 008/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que *'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Administrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'*.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA**, portadora de RG 0215444220020 SSP/MA, CPF 006.794.093-51 e OAB/MA 12.505, para o cargo de Assessor Jurídico Nível II do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira